



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RTSum 0000261-79.2019.5.10.0103
RECLAMANTE: M.S.D.S. ASSISTENTE:
KENNEDY CARVALHO DAS NEVES
RECLAMADO: EIRELI - EPP

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas - RTBF

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

GESTANTE

GARANTIA DE EMPREGO

MODALIDADE RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS

A autora alega que trabalhou para a reclamada de 3/11/2011 a 21/7/2018, quando foi dispensada grávida.

Em razão da dispensa enquanto grávida, a autora vem a juízo postular a indenização de todo o período estabilitário restante, invocando o art. 10, II, "b" do ADCT e a Súmula nº 244 do C. TST, bem como o pagamentos das verbas rescisórias indicadas na inicial.

A ré, por seu turno, assevera que foi despejada, o que ocasionou o encerramento das suas atividades por motivo econômico e financeiro da empresa.

O cerne da controvérsia é quanto à modalidade rescisória. Os dados do contrato de trabalho são incontroversos.

O artigo 165 da CLT que trata do membro CIPA, aplicado por analogia, consigna que seria arbitrária a despedida de empregado detentor de estabilidade não fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, ou seja, motivos não decorrentes da opção exclusiva do empregador de despedir o empregado, no uso de seu poder de disposição (*jus variandi*).

Quanto ao que seriam os motivos de ordem técnica, econômica ou financeira, a lei não poderia detalhar todas as possibilidades. Porém, o sentido da norma é justamente colocar o empregado fora do alcance do arbítrio do empregador decorrente de seu poder de disposição.

No presente caso, não praticou a reclamada nenhum ato objetivando impedir o direito estabilitário da autora. A extinção do estabelecimento da reclamada tornou impossível a continuidade da relação empregatícia da reclamante.

Assim, entendo que a extinção da reclamada em decorrência de despejo operado representa motivo técnico e financeiro. Técnico porque inviabiliza o aproveitamento do empregado. Financeiro pois inegavelmente cessa a entrada de receita (numerário).

Embora dentro dos riscos do negócio, a quebra da empresa afasta completamente a arbitrariedade da dispensa, que é outra coisa.

Dessa forma, extinto o estabelecimento, não há se falar em estabilidade de emprego da gestante.

Nesse mesmo sentido, o disposto pelo inciso II, da Súmula 339, do C. TST, aplicado por analogia:

"CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (...) II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável".

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos relacionados à indenização estável e reflexos decorrentes.

Quanto à modalidade rescisória, reconheço a existência de dispensa imotivada da reclamante.

Não há comprovação de pagamento das demais verbas postuladas.

Logo, julgo procedentes os pedidos de aviso prévio indenizado (48 dias), saldo salarial de julho/2018 (21 dias), férias integrais do período de 2016/2017 e férias proporcionais 9/12 (conforme requerido), ambas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional 8/12.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, lançando a data de dispensa em 7/9/2018 (OJ nº 82 da SBDI-1). Fica a Secretaria, desde já, autorizada a proceder aos registros necessários na CTPS obreira, no caso de inércia da reclamada.

Com relação às obrigações de fazer, julgo procedentes os pedidos de liberação de guias para saque do FGTS e habilitação perante o seguro-desemprego, determinando que sejam satisfeitas pela Secretaria da Vara, mediante a expedição de alvarás.

Observar na liquidação a remuneração de R\$ 1.229,33.

FGTS

A autora alegou não ter sido feito regularmente o recolhimento do FGTS durante o pacto. A isso, soma-se que o ônus de provar o pagamento é do empregador, conforme sumulado pelo C. TST.

A reclamada não juntou extrato da conta vinculada a fim de comprovar que o FGTS foi integralmente depositado, durante todo o contrato.

Assim, julgo procedente o pedido de diferenças de FGTS (8% + 40%) de todo o pacto, incluindo aquele incidente sobre as verbas rescisórias.

MULTAS

ART. 477 DA CLT

ART. 467 DA CLT

Até a presente data as verbas rescisórias não foram quitadas. Por consequência, julgo procedente o pedido, a fim de condenar a reclamada no pagamento da multa do art. 477 da CLT, no valor R\$ 1.229,33.

A rigor, não há parcelas rescisórias incontroversas, razão pela qual indefere-se o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

RECLAMANTE

Atendidas as exigências legal (declaração id. 89bacaf), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

JUSTIÇA GRATUITA

RECLAMADA

Com relação à reclamada, apenas o fato de ter sido despejada e encerrada suas atividades, sem qualquer outra prova da precariedade da sua situação financeira (ex.: balanços patrimoniais), não é capaz de demonstrar a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Indefiro os benefícios à reclamada

HONORÁRIOS

Arbitro em 10% os honorários sucumbenciais, que são recíprocos.

Os devidos pela reclamada incidem sobre o valor líquido da condenação.

Os devidos pelo reclamante incidem sobre os valores atualizados dos pedidos julgados improcedentes (11, 12, 13, 14, 15 e 16).

Por serem verbas de igual natureza alimentar, os honorários devidos pelo reclamante serão retidos do seu crédito líquido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga condenar a reclamada no pagamento de:

- **saldo salarial de julho/2018 (21 dias); aviso**
- **prévio indenizado (48 dias), férias integrais**
- **do período de 2016/2017 + 1/3; férias**
- **proporcionais 9/12 + 1/3; 13º salário**
- **proporcional 8/12**
- **multa do art. 477 da CLT, no valor de R\$ 1.229,33; determinar à**
- **reclamada que proceda à anotação de baixa do contrato de trabalho, com data de 7/9/2018.**

Improcedentes os demais pedidos.

Encargos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368 do TST, das OJ's nº 363 e 400 da SBDI-I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e da IN nº 1127/2011 da RFB, sendo que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços.

Juros a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, observando-se também o conteúdo das Súmulas nº 200 e 439 do TST, do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e da OJ nº 382 da SBDI-1.

Não há dedução a ser feita, uma vez que a condenação não abrange parcelas que tenham sido parcialmente pagas.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, o saldo salarial e o 13º salário possuem natureza salarial.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 7.000,00.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 140,00.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

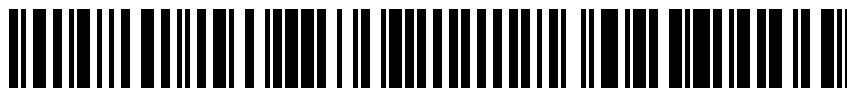
Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Março de 2019

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



19032914385341500000017180453

**[FERNANDO
GONCALVES
FONTES LIMA]**

[https://pje.trt10.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)